

Art. 6º As benfeitorias, quando autorizadas pelo Município, não serão indenizadas, sendo que ao final da permissão serão revertidas automaticamente e de pleno direito ao Município, não cabendo à permissionária qualquer indenização ou compensação, sendo que as voluptuárias poderão ser levantadas, desde que não haja detrimento do imóvel.

Art. 7º O Município, quando o interesse público o exigir, poderá modificar ou revogar unilateralmente a permissão de uso, não cabendo à permissionária qualquer indenização ou compensação.

Art. 8º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Londrina, 17 de junho de 2021. Marcelo Belinati Martins, Prefeito do Município, Alex Canziani Silveira, Secretário(a) Municipal de Governo, Fábio Cavazotti e Silva, Secretário(a) Municipal de Gestão Pública

DECRETO Nº 668 DE 17 DE JUNHO DE 2021

SÚMULA: Abre Crédito Adicional Suplementar; e altera o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso para o exercício financeiro de 2021.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, no exercício de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto, no corrente exercício financeiro, Crédito Adicional Suplementar da quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), junto à Secretaria Municipal do Ambiente / Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA, para reforço da dotação a seguir especificada, constante do Quadro de Detalhamento da Despesa em vigor:

Programa de Trabalho	Natureza da Despesa	Fonte de Recursos	Valor em R\$
23020.18.541.0007.2.051	3.3.90.40	051	3.000,00
TOTAL			3.000,00

Art. 2º Como recursos para a abertura do Crédito previsto no artigo anterior, o Executivo utilizar-se-á do previsto no inciso III, § 1º, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e no artigo 10, da Lei nº 13.186, de 28 de dezembro de 2020, fica anulada igual quantia da dotação a seguir especificada:

Programa de Trabalho	Natureza da Despesa	Fonte de Recursos	Valor em R\$
23020.18.541.0007.2.051	3.3.90.30	051	3.000,00
TOTAL			3.000,00

Art. 3º Fica alterado o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso para o exercício financeiro de 2021, previsto no Decreto nº 6, de 4 de janeiro de 2021, acrescendo a Previsão de Aplicação de Recursos em R\$ 3.000,00 (três mil reais), conforme a seguir especificado:

Órgão	Código do Grupo de Despesa	Fonte de Recursos	Mês	Previsão de Aplicação de Recursos - Em R\$		
				Inicial	Acréscimo	Atual
23	710	051	Julho	96.800,00	3.000,00	99.800,00
Total				96.800,00	3.000,00	99.800,00

Art. 4º Como recursos para a alteração prevista no artigo anterior, fica deduzida igual quantia da Previsão de Aplicação de Recursos, conforme a seguir especificado:

Órgão	Código do Grupo de Despesa	Fonte de Recursos	Mês	Previsão de Não Aplicação de Recursos - Em R\$		
				Inicial	Dedução	Atual
23	710	051	Março	522.800,00	3.000,00	519.800,00
Total				522.800,00	3.000,00	519.800,00

Art. 5º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Londrina, 17 de junho de 2021. Marcelo Belinati Martins, Prefeito do Município, Alex Canziani Silveira, Secretário(a) Municipal de Governo, Janderson Marcelo Canhada, Secretário(a) Municipal de Planejamento, Orçamento e Tecnologia

DECRETO Nº 669 DE 17 DE JUNHO DE 2021

SÚMULA: Regulamenta os procedimentos administrativos para licenciamento de instalação de Infraestrutura de suporte para equipamentos de telecomunicações e de Estações de Transmissão de Radiocomunicação - ETRs em áreas públicas e particulares no Município de Londrina, conforme disposto na Lei Municipal nº 13.184/2020.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, no exercício de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1º. Ficam regulamentados, por meio deste Decreto, os procedimentos administrativos para o licenciamento de instalação de Estações de Transmissão de Radiocomunicação – ETRs e de infraestrutura de suporte para equipamentos de telecomunicações homologadas e autorizadas pela Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel, em áreas públicas e particulares do Município de Londrina, conforme disposto na Lei Municipal nº 13.184/2020.

Art. 2º. A tramitação do procedimento administrativo ocorrerá exclusivamente por meio do Sistema Eletrônico de Informações – SEI, e deverá ser protocolizado através do site da Prefeitura Municipal de Londrina, no endereço eletrônico www.londrina.pr.gov.br, ou presencialmente, através da Praça de Atendimento da Secretaria Municipal de Obras e Pavimentação.

§ 1º. Deverão ser inseridos nos campos indicados na tela de abertura de processos do ambiente *on-line*, em arquivo digital em formato PDF (*Portable Document Format*), desbloqueados para comentários e assinaturas, os seguintes documentos:

I – Requerimento específico;

II – Original ou cópia autenticada da Certidão de Inteiro Teor de Transcrição ou Certidão de Inteiro Teor de Matrícula do Registro de Imóveis atualizadas, emitidas em, no máximo, 90 (noventa) dias, ou documento comprobatório da posse do imóvel, como cópia do contrato de locação do lote/área ou documento legal que comprove a autorização do detentor do título de posse para fins do uso requerido;

III – Caso a Estação Transmissora de Radiocomunicação esteja localizada em áreas comuns de condomínio, deverá ser apresentada cópia da ata da assembleia de aprovação da instalação da Estação, assim como cópia da ata de assembleia que elegeu seus representantes legais;

IV – Projeto de implantação da ETR e/ou da estrutura de suporte para equipamentos de telecomunicações;

V – Anotação de Responsabilidade Técnica - ART relativa ao projeto e execução da ETR e/ou da infraestrutura de suporte;

VI – Anotação de Responsabilidade Técnica - ART relativa ao projeto e execução da parte elétrica (rede elétrica, sistema de proteção contra descarga atmosférica e equipamentos de telecomunicações);

VII – Anotação de Responsabilidade Técnica - ART relativa ao projeto e execução da proteção acústica, quando houver equipamento emissor de ruído;

VIII – Certidão Negativa Municipal do(s) profissional(ais) ou da empresa(s) responsável(is);

IX – Comprovante do recolhimento da Taxa de Análise.

§ 2º. Os arquivos eletrônicos referentes ao projeto de implantação, deverão ser incluídos em arquivos nato digital, eletronicamente assinados por meio de Certificação Digital, atualmente regida pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP Brasil.

Art. 4º. É facultado ao proprietário, autorizar o responsável técnico através de regular instrumento de procuração, a assinar o projeto de implantação, assim como, para a abertura de processos administrativos relativos à construção.

Art. 5º. Os protocolos realizados junto à Praça de Atendimento, que não possuam os arquivos em formato eletrônico, deverão ser anexados ao processo pelo próprio requerente, mediante a liberação de acesso externo realizada no momento do atendimento.

Art. 6º. Os processos administrativos protocolizados eletronicamente, somente serão encaminhados para análise, após inclusão do comprovante de quitação da Taxa de Análise.

Parágrafo único. A não apresentação do comprovante de quitação da Taxa de Análise, por parte do interessado, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, após o início do processo, acarretará no seu indeferimento automático, devendo ser realizada abertura de novo processo, bem como o pagamento de nova taxa, para a aprovação pretendida.

Art. 7º. Quando, no curso da análise dos processos, for verificada a necessidade de inclusão de informações ou apresentação de documentos pelo requerente, será expedido Parecer Prévio de Análise de Projeto, encaminhado através de correspondência eletrônica ao responsável pelo acompanhamento do processo, mencionando-se o prazo e a forma de atendimento.

§ 1º. O prazo a que se refere o *caput* não poderá ser superior a 30 (trinta) dias.

§ 2º. Não atendido o solicitado no Parecer Prévio de Análise de Projeto, na forma e prazo determinados, o processo será indeferido e emitido Termo de Arquivamento do Processo.

§ 3º. Para os casos em que a continuidade de análise demande da conclusão ou apresentação de documentação complementar, deverá ser incluída manifestação por parte do requerente solicitando prorrogação do prazo.

Art. 8º. Ficam dispensados dos licenciamentos previstos neste decreto, conforme o artigo 10 da Lei Federal nº 13.116, de 20 de abril de 2015:

I – Estação Transmissora de Radiocomunicação de Pequeno Porte (ETRPP);

II – Estação Transmissora de Radiocomunicação já licenciada que vier a ser qualificada como ETRPP.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no *caput* às ETRPPs instaladas em imóveis dentro de Unidades de Interesse de Preservação.

Art. 9º. O licenciamento para a instalação de infraestrutura de suporte e de redes de telecomunicações levará em conta a redução do impacto urbanístico, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

§ 1º. Não será concedido o licenciamento para a instalação de infraestrutura de suporte nos locais onde exista qualquer infraestrutura de suporte já instalada, devendo neste caso, ser utilizada a infraestrutura já instalada até sua capacidade máxima, devendo o excedente da rede de telecomunicação, ser executada de forma subterrânea.

§ 2º. O Município de Londrina poderá utilizar a infraestrutura de suporte referida no *caput* deste artigo para fins de iluminação pública, sem qualquer ônus ao Município.

§ 3º. A infraestrutura de suporte para equipamentos de telecomunicações deverá obedecer aos seguintes parâmetros técnicos:

I – postes com altura mínima de 9 (nove) metros;

II – data de fabricação máxima de 2 (dois) anos da data de instalação;

III – atendimento à Norma Técnica da Copel para instalação.

Art. 10. A infraestrutura de suporte para ETRs localizadas em áreas particulares deverá obedecer aos seguintes parâmetros urbanísticos:

I – altura máxima conforme planos de zona de proteção de aeródromos, estabelecido pelo Departamento de Controle do Espaço Aéreo – DECEA, sem prejuízo do limite previsto em lei;

II – recuo frontal mínimo de 5,00 (cinco) metros;

III – recuo frontal mínimo dos gabinetes e demais equipamentos de 3,00 (três) metros;

IV – afastamento mínimo das divisas do lote em relação ao eixo da estrutura de no mínimo 1,50 (um vírgula cinco) metros;

V – afastamento mínimo da estrutura em relação às demais edificações existentes no lote de 3,00 (três) metros;

VI – afastamento mínimo dos gabinetes e demais equipamentos em relação às divisas do lote e em relação às demais edificações existentes no lote de 1,50 (um vírgula cinco) metros.

§ 1º. Entende-se por recuo e afastamento, para fins de aplicação deste artigo, a distância da face externa da base da torre às divisas do lote onde fora instalada; sendo a base da torre definida como sua fundação ou bloco de fixação da torre.

§ 2º. Os afastamentos estabelecidos neste artigo, não se aplicam às antenas instaladas no topo de edificações regularizadas ou em postes de energia e/ou de iluminação implantados em área pública.

§ 3º. A instalação da infraestrutura de suporte deverá obedecer às restrições construtivas do lote, bem como restrições ambientais tais como presença de árvores isoladas, bosques, faixas não edificáveis de drenagem, faixas de preservação permanente, pontos panorâmicos, entorno de unidade de conservação, entre outros.

§ 4º. Todos os equipamentos deverão receber o devido tratamento acústico para que o ruído não ultrapasse os limites máximos estabelecidos em legislação pertinente.

Art. 11. Todas as ETRs licenciadas deverão apresentar placa indicativa, em local de fácil acesso à fiscalização, contendo as seguintes informações:

I – nome da detentora, telefone e endereço para contato;

II – denominação do site; e

III – números e datas de validade das licenças emitidas pela Prefeitura do Município de Londrina.

§ 1º. As dimensões das placas não poderão comprometer a legibilidade das informações nela contidas.

§ 2º. As placas deverão ser constituídas de material resistente às intempéries, e deverão ser substituídas sempre que a legibilidade das informações ficarem comprometidas.

Art. 12. O licenciamento de instalação de ETRs e de infraestrutura de suporte para equipamentos de telecomunicações ocorrerá em duas etapas:

I – Primeira etapa: aprovação do projeto de instalação e a emissão do respectivo alvará de execução com validade de 180 (cento e oitenta) dias;

II – Segunda etapa: terminada a obra, o interessado deverá requerer a emissão do licenciamento da obra.

§ 1º. A emissão do licenciamento da obra fica condicionada à fiscalização por parte do Município que ateste que a obra foi executada em conformidade com o projeto aprovado.

§ 2º. A validade do licenciamento será de 10 (dez) anos.

Art. 13. A regularização das ETRs já instaladas e licenciadas pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL até a data de publicação da Lei Municipal nº 13.184/2020, dependerão de recolhimento das taxas de expediente e de comprovação da instalação da infraestrutura anterior à data de publicação da referida lei.

Art. 14. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Londrina, 17 de junho de 2021. Marcelo Belinati Martins, Prefeito do Município, Alex Canziani Silveira, Secretário(a) Municipal de Governo, João Alberto Verçosa e Silva, Secretário(a) Municipal de Obras e Pavimentação

DECRETO Nº 671 DE 18 DE JUNHO DE 2021

SÚMULA: Autoriza a outorga de permissão de uso de bens móveis de propriedade do Município de Londrina à MMA - Ministério de Missões e Adoração Interdenominacional do Brasil.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, no exercício de suas atribuições legais, em conformidade com o disposto no § 3º, do Art. 80, da LOM e considerando o contido nos Processos SEI nº 19.025.053338/2021-47 e 19.008.082612/2021-01

DECRETA:

Art. 1º Fica outorgado à MMA - Ministério de Missões e Adoração Interdenominacional do Brasil, entidade sem fins lucrativos inscrita no CNPJ sob o nº 25.263.242/0001-07, a permissão de uso, a título gratuito, do seguinte bem móvel:

I - Veículo Gol 1.0, ano de fabricação 2019, modelo 2020, frota nº 11277, placa BDE 8B45, na cor Branca, valor de R\$ 41.951,00 (tabela FIPE).

Parágrafo único - A permissão de uso será por tempo indeterminado e tem por finalidade possibilitar a execução das atividades no Serviço de Acolhimento Institucional para Crianças e Adolescentes, garantindo a proteção integral às crianças e adolescentes acolhidos e proporcionando a oportunidade de convívio em ambiente acolhedor, defendendo sua dignidade e bem-estar pessoal e social. O bem móvel em questão foi adquirido com recursos provenientes do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 2º A permissionária se incumbirá de receber, proteger e preservar o bem móvel a que se refere o Art.1.º deste Decreto, na forma do Termo de Permissão de Uso, que integrará o Processo SEI nº 19.025.053338/2021-47.

§1º. Caso haja perdas ou danos que impossibilitem a utilização do bem, fica a permissionária responsável em proceder sua total recuperação ou restituição, conforme o modelo e a marca discriminados, levando-se em conta o tempo de vida útil e outros fatores de desgaste do bem, e conforme tabela oficial ou valor de mercado, incluindo-se o valor relacionado a acessórios e equipamentos que estejam agregados ao bem;